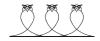


## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 27/12/2017, DODF nº 248, de 29/12/2017, p. 20. Portaria nº 566, de 29/12/2017, DODF nº 01, de 02/1/2018, p. 7. PARECER Nº 252/2017-CEDF

Processo nº: 084.000044/2017

Interessado: Jardim de Infância Menino Jesus

Aprova a ampliação das instalações físicas do Jardim de Infância Menino Jesus.

HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 3 de fevereiro de 2017, de interesse do Jardim de Infância Menino Jesus, situado na Área Especial 2 Norte, Lotes M/N, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pela Congregação Irmãs Oblatas do Menino Jesus, localizado no mesmo endereço, trata de solicitação de ampliação das instalações físicas, conforme requerimento à fl.1.

A instituição educacional foi inicialmente autorizada a funcionar a título precário, por 120 dias, em 1975, pela Ordem de Serviço nº 46/1975-DIE/SEC-DF, e em 1981, pela Portaria nº 54/SEC-DF, de 7 de outubro de 1981, com base no Parecer nº 172/1981-CEDF, foi reconhecida e autorizada a oferecer a educação pré-escolar, na modalidade Jardim de Infância, estando credenciada, posteriormente, por força da Resolução 2/98-CEDF. Encontra-se credenciada até 31 de dezembro de 2019, pela Portaria nº 79/SEDF, de 11 de junho de 2015, tendo em vista o Parecer nº 83/2015-CEDF, para a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com o inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012- CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

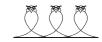
- Requerimento, fl. 1.
- Declaração/Justificativa, fl. 3.
- Cópia da Escritura Pública do imóvel, fls. 4 a 7.
- Relação dos recursos físicos, fls. 8 e 9.
- Declaração da Administração Regional de Brazlândia, fl. 10.
- Laudo de Mudança de Destinação de Ambientes, fls. 11 e 12.
- Planta Baixa, fls. 13 e 14.
- Parecer Técnico Profissional, fl. 16.
- -Relatório Conclusivo da Cosie/ Suplav/SEDF, fls. 18 e 19.

Vale registrar que a instituição educacional justifica à fl. 3 que não apresentou o pedido com 150 dias de antecedência, nos termos da alínea "a", inciso II, do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, considerando o Termo de Colaboração a ser firmado com a Secretaria de Estado de Educação do DF e conseguinte revisão da planta baixa da instituição.

Das condições físicas da instituição educacional:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Declaração emitida pela Administração Regional de Brazlândia, por meio da Gerência de Aprovação e Licenciamento, em 5 de outubro de 2016, esclarecendo que encontra-se impedida, pela Lei Distrital nº 5.280/2013, de emitir ou renovar as licenças de funcionamento para empresas ou instituições sediadas no Distrito Federal que não possuam Carta de Habite-se, e registra que a Congregação exerce a atividade educacional de Escola de Educação Infantil, fl. 10. Na ausência do referido documento, a instituição apresentou os documentos que seguem, em atendimento à Nota Técnica nº 1/2016-CEDF:
  - 1. Laudo de Mudança de Destinação de Ambientes, emitido pela engenheira responsável em 5 de janeiro de 2017, em visita técnica em ambiente escolar, relativo às alterações no espaço físico, inicialmente utilizado como sala dos professores assim como a biblioteca, e passam a ser utilizados como sala de aula, quando foram observados o conforto, a luminosidade, a estrutura e condições das instalações, fls. 11 e 12
  - 2. Projeto arquitetônico e novo Laudo de Mudança de Destinação de Ambientes acompanhados de Registros de Responsabilidade Técnica RRT, emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR, fls. 24 a 27.
  - Parecer Técnico-Profissional nº 55/2017, emitido em 20 de julho de 2017, pelo engenheiro da SEDF, com parecer favorável à utilização de mais duas salas de aula, fl. 16.
- III CONCLUSÃO Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por aprovar a ampliação das instalações físicas do Jardim de Infância Menino Jesus, mantido pela Congregação Irmãs Oblatas do Menino Jesus, ambos situados na Área Especial 2 Norte, Lotes M/N, Brazlândia Distrito Federal

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 19 de dezembro de 2017.

## ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 19/12/2017

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Conselheiro no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal